

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Presente o Processo Administrativo n.º 014/2022, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022-PE** destinado a selecionar a melhor proposta visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.**

Revisando os autos, verificamos que diversos licitantes foram inabilitados pelos mais diversos Motivos.

É cediço afirmar que ao elaborarmos um projeto básico e posteriormente um edital, vislumbramos alcançar patamares de vantagens das mais interessantes no mercado.

As ofertas de lances no processo muitas vezes mostram-se como um termômetro sobre os padrões que o mercado tem praticado.

Diante disso, observamos que descontos elevados foram ofertados atingindo patamares na ordem de cinquenta, sessenta por cento de desconto, o que é muito interessante para este município.

Por outro lado, observamos que as propostas mais vantajosas e reiteradas pelos próprios licitantes aos poucos foram se esvaindo em razão de suas inabilitações. Verificamos ainda que as sete melhores propostas não foram aproveitadas após suas inabilitações, sendo adjudicado em favor de licitante que ofertou mero desconto de 16,10%.

Ocorre que viu esta Administração propostas muito interessantes e que permitia esta Administração economizar os recursos públicos e fazer mais com menos. Poderia então o Município de Pedra Branca se valendo dos valores em questão para realizar suas futuras e eventuais contratações, todavia, ao verificamos a possibilidade do mercado na oferta de descontos ainda mais robustos, vemos como supervenientes as inabilitações de tantas ofertas assim.

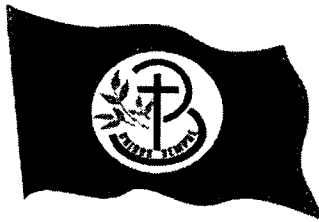
Diante desse quadro, a Administração Municipal de Pedra Branca, considera mais adequado proceder com a revogação da presente licitação justamente pelo critério da conveniência administrativa, considerando assim que o lançamento de novo processo e oportunidade para uma nova disputa tem-se a chance de conquistar propostas bem mais vantajosas.

Reiteramos que o maior lance foi na ordem de 67,70% de desconto, porém o objeto foi adjudicado a determinado licitante que ofertou desconto de 16,10 %.

Portanto, considerando a superveniência dos fatos narrados que tornaram sua continuidade inconveniente sob o enfoque da Administração, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

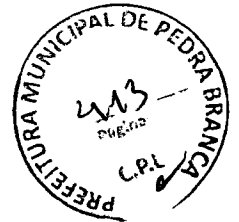
É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a**

*Ruism*



PREFEITURA DE  
**PEDRA  
BRANCA**

ADMINISTRAÇÃO 2022/2024



**licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "***Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial***".

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 009/2022-PE.

Determino concessão de prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

*Publique-se. Cumpra-se.*

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Pedra Branca(CE), 11 de abril de 2022.

*Francisco Luciano Rodrigues de Souza*  
FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação